



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13925.000165/97-15
Recurso nº. : 119.529
Matéria : IRPF - Exs: 1994 e 1995
Recorrente : ARCIZIO ZÍLIO
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 22 de fevereiro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.365

IRPF - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - O Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 1º de janeiro de 1989, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurada através de planilhamento financeiro ("fluxo de caixa"), onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte. Entretanto, por inexistir a obrigatoriedade de apresentação de declaração mensal de bens, incluindo dívidas e ônus reais, o saldo de disponibilidade pode ser aproveitado no mês subsequente, desde que seja dentro do mesmo ano-base.

IRPF - RECEITAS DA ATIVIDADE RURAL – PERÍODO DE APURAÇÃO – O período-base de apuração dos rendimentos da atividade rural deve coincidir com o encerramento do ano civil, independentemente do período regular do ano agrícola. Procedimento que, também, deverá ser aplicado para os valores lançados de ofício pela fiscalização.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ARCIZIO ZÍLIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13925.000165/97-15
Acórdão nº. : 104-17.365


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13925.000165/97-15
Acórdão nº. : 104-17.365
Recurso nº. : 119.529
Recorrente : ARCILIO ZÍLIO

RELATÓRIO

ARCIZIO ZÍLIO, contribuinte inscrito no CPF/MF 078.529.839-87, com domicílio fiscal na cidade de Palotina, Estado do Paraná, à Rua Ipê, n.º 182 - Bairro Jardim Social, jurisdicionado à DRF em Cascavel - PR, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 133/139 prolatada pela DRJ em Foz do Iguaçu - PR, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 144/147.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 11/12/97, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 85/90, com ciência, em 06/01/98, através de AR, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 19.197,17 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto, referente aos exercícios de 1994 e 1995, correspondente, respectivamente, aos anos-calendário de 1993 e 1994.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde constatou-se as seguintes irregularidades:

1 – **RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL**: Omissão de rendimentos provenientes de atividade rural, conforme Termo de Verificação e Ação Fiscal. Infração capitulada nos artigos 1º ao 22º, da Lei n.º 8.023/90; e artigo 14 e parágrafos, da Lei n.º 8.383/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13925.000165/97-15
Acórdão nº. : 104-17.365

2 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO: Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos e artigo 8º, da Lei n.º 7.713/88, com alterações dos artigos 1º ao 4º da Lei n.º 8.134/90, combinados com o artigo 6º e parágrafos da Lei n.º 8.021/90.

3 - GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS: Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, conforme Demonstrativos e Termo de Verificação e Ação Fiscal em anexo. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º, 16 ao 21, da Lei n.º 7.713/88, artigos 1º, 2º e 18 inciso I e parágrafos, da Lei n.º 8.134/90; e artigos 4º e 52, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.383/91.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal, atuante, esclarece ainda, através do Termo de Verificação e Ação Fiscal de fls. 83/84, entre outros, os seguintes aspectos:

- que por determinação da DRJ em Foz do Iguaçu – PR, na qual, no mérito, considerou insuficiente o imposto lançado, tendo em vista não ter sido constituído crédito tributário decorrente da omissão de rendimentos da atividade rural, referente a receitas adicionais apresentadas pelo contribuinte, bem como da diferença entre o resultado apurado na fiscalização anterior e o declarado pelo contribuinte, e recolhimento a menor do imposto sobre o ganho de capital, incidente na parcela recebida em mai/94, apurado com base em levantamento processo n.º 13925.000564/95-61;

- que o Delegado da Receita federal em Cascavel autorizou a realização de novo lançamento de ofício do IRPF, relativamente ao período de 01/01/93 a 31/12/93, pelo fato do contribuinte já ter sido fiscalizado no ano-calendário de 1993;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13925.000165/97-15
Acórdão nº. : 104-17.365

- que foi-nos concedido a ampliação do período a ser fiscalizado, documento de folha 06, visto que a FM foi distribuída apenas o ano-calendário de 1993, e na análise da documentação, tendo em vista o teor da Decisão n.º 0905/97, da DRJ/Foz do Iguaçu, verificou-se o recolhimento a menor de Imposto Sobre o Ganho de Capital, sobre a parcela recebida em mai/94, fazendo-se necessário a ampliação dos trabalhos de fiscalização para o ano-calendário de 1994, no que concerne ao Ganho de Capital;

- que atendendo intimação o contribuinte, tempestivamente, encaminhou correspondência, dirigida ao Delegado da Receita Federal em Cascavel, contestando a abertura de fiscalização no ano-calendário de 1993 e alegando que não possui diversos documentos dentre os exigidos, os quais já anexou ao processo n.º 13925.000564/95-61, por ocasião do procedimento fiscal anterior, e nada apresentou;

- que no julgamento, a autoridade julgadora efetuou ajuste para efeito de reapuração do imposto devido decorrente do acréscimo patrimonial a descoberto, acatando alegação do contribuinte, considerando como efetivamente realizada a parcela de Cr\$ 139.168.907,00 na data de 11/03/93 e não em janeiro/93, conforme considerado pelo fisco na planilha de folha 47;

- que após efetuados os ajustes necessários chegou-se ao novo resultado da atividade rural, que compensado com o prejuízo do ano anterior, apurou-se o resultado tributável no ano-calendário de 1993. Efetuamos a tributação compensando com o valor da base de cálculo informada na declaração de ajuste anual do exercício de 1994;

- que a partir dos ajustes efetuados na apuração do resultado da atividade rural, verificamos a insuficiência de recursos para fazer face aos gastos efetuados no mês de março de 1993, além da insuficiência apurada na fiscalização anterior. O referido saldo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13925.000165/97-15
Acórdão nº. : 104-17.365

negativo, que caracteriza rendimentos omitidos, são tributáveis, juntamente com os demais rendimentos apurados;

- que conforme explicitado o contribuinte apurou, de forma incorreta, no mês de mai/94, ganho de capital total de 33.283,90 UFIR, na venda a prazo em duas parcelas e recolheu imposto equivalente a 8.230,97 UFIR, todavia, ele deveria ter pago, nesse mês, 8.622,91 UFIR de imposto referente ao recebimento da segunda parcela. Portanto, resta a diferença de 301,95 UFIR que ora lançamos.

Em sua peça impugnatória de fls. 97/100, apresentada, tempestivamente, em 19/01/98, o contribuinte, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para considerar ineficaz a exigência contida no Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que trata-se de um segundo lançamento relativo ao ano-calendário de 1993, em continuação ao que foi efetuado no processo 13925-000564/95-61, estando este em fase de recursos administrativo, pendente de solução definitiva;

- que a motivação desta cobrança reside na decisão da Delegacia de Julgamento, que determinou lançamento sobre novos rendimentos da atividade rural anteriormente omitidos, e sobre diferença de imposto em ganho de capital, cujas parcelas foram acolhidas nos cálculos de acréscimo patrimonial e ocasionaram deferimento parcial da impugnação;

- que este novo lançamento é equivocado em alguns aspectos, extrapola o que ficou determinado na decisão da DRJ, e, além disso, implica em modificação do critério jurídico adotado na decisão do processo 13925.000564/95-61, modificação essa desmotivada e ilegal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13925.000165/97-15
Acórdão nº. : 104-17.365

- que no item 2.2.4 da decisão foi reconhecido que a parcela de Cr\$ 139.168.907,00 foi recebida em março/93, e não em janeiro/93, "... com acréscimo de correção monetária e juros no valor de Cr\$ 149.312.932,20;

- que a ação fiscal estornou o valor de Cr\$ 139.168.907,00 em janeiro/93 e incluiu a parcela de Cr\$ 149.312.932,20 em março/93. Modificou portanto o demonstrativo efetuado no item 2.2.9 da decisão (reapuração do resultado da atividade rural), por aí elevando o acréscimo patrimonial no mês de março/93;

- que em verdade foi modificada a decisão do Sr. Delegado de Julgamento, equivocadamente, no entender da impugnante, pois não cabia o estorno em janeiro/93, e sim, apenas, a inclusão dos Cr\$ 149.312.932,20 em março/93;

- que na decisão da DRJ, ao que se entende, foi determinado apenas a inclusão das parcelas de Cr\$ 62.579.550,00, Cr\$ 69.025.750,00 e Cr\$ 149.312.932,20 de rendimentos da atividade rural. Essas parcelas somam 24.474,19 UFIR, caberia adicioná-las em UFIR à renda líquida declarada (10.549,06 UFIR), com o que o rendimento tributável seria elevado para UFIR 35.023,25, como resultado da atividade rural;

- que a Instrução Normativa n.º 46/97 veio determinar que os rendimentos sujeitos à tributação mensal, recebidos até 31/12/96, quando não informados na declaração, serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13925.000165/97-15
Acórdão nº. : 104-17.365

- que nos termos do disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), considera-se como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada;

- que neste sentido, somente as alegações relacionadas com a exigência do imposto de renda com fulcro no acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de rendimentos da atividade rural é que serão analisadas. A matéria referente à omissão de ganho de capital apurada no auto de infração, em razão da falta de sua impugnação, deverá ser mantida;

- que insurge-se o impugnante contra a modificação, de forma desmotivada e ilegal, do critério jurídico adotado, realizada pelo fisco quando estornou o valor de Cr\$ 139.168.907,00 em janeiro/93 e incluiu a parcela de Cr\$ 149.312.932,20 em março/93, elevando o acréscimo patrimonial em março/93, e modificando o item 2.2.9 da decisão do delegado de julgamento. Afirma, ainda, que não cabia o estorno em janeiro/93, mas apenas a inclusão dos Cr\$ 149.312.932,20 em março/93;

- que nos termos da decisão, a fiscalização verificou que no ajuste, para efeito de reapuração do imposto devido na atividade rural, foi acatada a alegação do impugnante de que a parcela de Cr\$ 149.312.932,20 foi efetivamente recebida em março/93. Considerando que na referida decisão a autoridade julgadora deixou de excluí-la no mês de janeiro/93, correto o procedimento da fiscalização, que efetuou o seu estorno, posto que tal receita é indevida, e que, portanto, não poderia permanecer inclusa em janeiro/93;

- que ressalte-se, portanto, que não houve mudança de critério jurídico ou extrapolação da determinação da decisão, e, sim, correção da base de cálculo, posto que indevida a receita computada no mês em exame;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13925.000165/97-15
Acórdão nº. : 104-17.365

- que quanto à alegação do impugnante que houve diminuição indevida da comentada receita (entre janeiro e março/93), há que se esclarecer que não se podem aproveitar as receitas em quantidade de UFIR, uma vez que UFIR não é moeda (é indexador) para ser corrigida monetariamente;

- que o impugnante considera que novamente a fiscalização reformulou a decisão, quando apenas deveria incluir as parcelas de Cr\$ 62.579.550,00, Cr\$ 69.025.750,00, e Cr\$ 149.312.932,20, relativa a rendimentos da atividade rural;

- que equivoca-se o impugnante. Conforme demonstrativo de fls. 81, foram acrescidas as receitas adicionais da atividade rural nos valores de Cr\$ 62.579.550,00 e Cr\$ 69.025.750,00, e nos termos do ajuste do item 2.2.4 da decisão, a parcela de Cr\$ 149.312.932,20;

- que é o que ocorre também com o resultado tributável da atividade rural, em determinação da diferença entre o resultado apurado e o declarado pelo contribuinte, nos termos da conclusão da decisão;

- que da revisão dos cálculos constante no demonstrativo de fls. 81, constatou-se que o fisco procedeu corretamente à apuração do resultado no saldo remanescente (deduzido o valor tributado na decisão anterior) de Cr\$ 4.539.090,78, equivalente a 31.732,48 UFIR;

- que sobre as despesas da atividade rural no valor de 278.388,86 UFIR (demonstrativo de fls. 81), alega o impugnante que, na planilha da atividade rural, não foram considerados os juros e encargos financeiros, os quais, somados, atingiriam 307.752,27 UFIR;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13925.000165/97-15
Acórdão nº. : 104-17.365

- que novamente se equivocou o impugnante. De fato, o que se observou é que foram alterados os valores das receitas e despesas da atividade rural, conforme demonstrativo de fls. 48, e do TVF (fls. 49 – item 1), referente ao lançamento original quando comparados com os declarados, onde foram considerados, quanto às despesas, as datas dos efetivos pagamentos, inclusive os juros e encargos financeiros, como explicado nos itens II a VII do mencionado TVF;

- que a decisão de fls. 70/80, relativa ao lançamento original, apenas mantém o valor das despesas, como se observa no item 2.2.9 (fls. 78), quando efetuou a reapuração do imposto devido, uma vez que nada contestou o impugnante sobre a redução da despesa de 307.752,27 UFIR para 278.388,86 UFIR;

- que continua alegando o impugnante que o lançamento efetuado no processo 13925.000564/95-61 ensejou a presente autuação, e que ainda se encontra em fase de recurso administrativo, ou seja, pendente de solução definitiva;

- que, entretanto, em exame do extrato de processo, às fls. 108/109, verificou-se que o impugnante já foi cientificado do Acórdão n.º 104-16.193, em 27/07/98, formalizando o pedido de parcelamento em 26/08/88, cujo deferimento ocorreu em 30/09/98;

- que considerando que o mencionado processo encontra-se em fase de cobrança, mediante parcelamento do referido crédito, conclui-se que já foi definitivamente julgado. E mesmo que assim não o fosse, deve-se esclarecer que os elementos acostados aos autos, tanto do lançamento original quanto o atual, são suficientes para o julgamento do presente auto de infração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13925.000165/97-15
Acórdão nº. : 104-17.365

- que é cabível a solicitação do impugnante quanto à adaptação do lançamento à orientação da Instrução Normativa SRF n.º 46;

- que primeiro, é preciso destacar que, em decisão proferida no Acórdão n.º 104-16.193/98, relativa ao recurso interposto pelo impugnante, no processo original, a 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade, determinou a mencionada adaptação àquele processo;

- que assim, por força das disposições legais, igualmente, o crédito tributário do presente processo já sofreu os referidos ajustes, como exposto no "Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Pessoa Física"(fls. 85/87), e, portanto, nada há que se retificar no presente lançamento;

- que sobre a alegação do impugnante de que é diverso o entendimento do Conselho de Contribuintes quanto à tributação anual dos rendimentos oriundos exclusivamente da atividade rural, necessário se faz esclarecer sobre a forma de tributação;

- que assim, fica claro que o contribuinte não exerceu exclusivamente a atividade rural, não podendo, pois, pretender que todos os rendimentos, inclusive o acréscimo patrimonial a descoberto, sujeito à tributação comum, tenha tratamento favorecido dos rendimentos auferidos na atividade rural. Cabe lembrar, também, que, em ambos os casos, tais rendimentos assim apurados serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo.

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF – Ex: 1994 e 1995



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13925.000165/97-15
Acórdão nº. : 104-17.365

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – MÉTODO DE APURAÇÃO NA ATIVIDADE RURAL – O método utilizado considera todos os recursos e dispêndios, ou seja, retrata a completa atividade econômica do contribuinte, a qual não se limita à atividade rural, ainda que o contribuinte, profissionalmente só esta exerça.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – APURAÇÃO MENSAL – O aumento do patrimônio da pessoa física não justificado com rendimentos tributados, não tributáveis, ou com rendimentos tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período-base mensal, sujeita-se à tributação do IRPF na forma de acréscimo patrimonial a descoberto.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – O contribuinte nada alega contra a exigência relacionada à omissão de ganho de capital, fato que importa em sua manutenção.

IMPOSTO DEVIDO SOB A FORMA DE RECOLHIMENTO MENSAL – O imposto de renda das pessoas físicas devido sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão), apurado em procedimento de ofício, sujeita-se à cobrança mediante aplicação da tabela progressiva anual, conforme disciplinado na IN-SRF n.º 46, de 1997.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 21/01/99, conforme Termo constante às fls. 184/186, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (12/02/99), o recurso voluntário de fls. 188/191, instruído pelos documentos de fls. 192/194, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que cabia neste segundo lançamento, apenas, adicionar as parcelas às receitas do ano de 1993 da atividade rural, calcular o imposto daí resultante e nada mais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13925.000165/97-15
Acórdão nº. : 104-17.365

- que isso não ocorreu. Ao invés, a ação fiscal reformulou totalmente a apuração, obtendo um resultado tributável indevidamente majorado, eis que nessa reformulação não só elevou a receita bruta da atividade rural, como também reduziu o custo declarado, ao argumento de ter havido "insuficiência apurada na fiscalização anterior";

- que não houve qualquer determinação para rever o acréscimo patrimonial, da decisão do primeiro lançamento, que mandou apenas tributar as receitas da atividade rural comprovadas na impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13925.000165/97-15
Acórdão nº. : 104-17.365

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Da análise dos autos verifica-se que o presente lançamento tem como base inicial o Processo n.º 13925.000564/95-61, julgado por esta Câmara na Sessão de 15 de abril de 1998, conforme se constata do Acórdão de n.º 104-16.193, cuja cópia consta nos autos às fls. 110/132.

A discussão no primeiro processo se deriva pelo fato de que a Fiscalização, através do exame das declarações de rendimentos do recorrente, expediu intimação para que o mesmo justificasse, entre outros, suas receitas, dívidas e ônus reais no exercício 1994, ano-calendário de 1993. Posteriormente, de posse desta documentação, o Fisco constatou, através do levantamento de todas entradas e saídas de recursos - "fluxo de caixa" - "fluxo financeiro", que o contribuinte apresentava, em alguns meses, um "saldo negativo" - "acréscimo patrimonial a descoberto", ou seja, havia consumido mais do que tinha de recursos com origem justificada. Verificou, ainda, falha na apuração do ganho de capital por alienação de bem imóvel.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13925.000165/97-15
Acórdão nº. : 104-17.365

Neste processo a discussão é idêntica, já que este tem origem nos levantamentos realizados naquele processo (processo inicial), cuja decisão singular agravou o lançamento inicial, conforme se constata às fls. 70/80.

A fiscalização, devidamente autorizada pelo Delegado da Receita Federal em Cascavel –PR, conforme se constata às fls. 05, procedeu o novo lançamento de fls. 85/91.

O recorrente não tem razão em suas alegações. Senão vejamos:

A fiscalização estava devidamente autorizada para proceder novo lançamento, com base no artigo 951, parágrafo 3º do RIR/94, ou seja, estava autorizada a proceder um segundo exame em relação ao exercício já fiscalizado. Nada há para se reparar no procedimento da fiscalização, que agiu dentro dos parâmetros legais especificados na legislação pertinente ao assunto.

O valor das despesas na atividade rural foi reduzida para 278.388,86 UFIR na primeira decisão singular (processo original), conforme se constata às fls. 47 e 78, cujo processo já transitou em julgado, conforme se constata às fls. 108/109. Assim, nada mais há para se discutir. Ademais, mesmo que houvesse a discussão, não há como incluir tais despesas, pois o contribuinte não logra comprovar a efetiva realização das mesmas.

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto – “saldo negativo mensal”, verifica-se, no presente caso, que a tributação levado a efeito baseou-se em levantamentos mensais de origem e aplicações de recursos (fluxo financeiro ou de caixa), onde, a princípio, constata-se que houve a disponibilidade econômica de renda maior do que a declarada pelo suplicante, caracterizando omissão de rendimentos passíveis de tributação, e já é entendimento pacífico, nesta Câmara, que quando a fiscalização promove o “fluxo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13925.000165/97-15
Acórdão nº. : 104-17.365

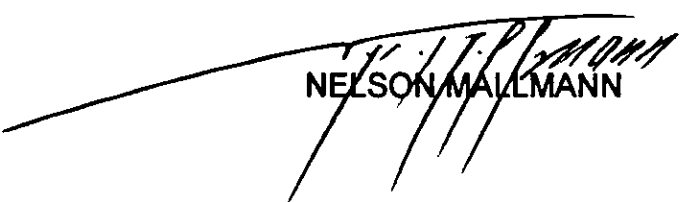
financeiro - fluxo de caixa" do contribuinte, através de demonstrativos de origens e aplicações de recursos devem ser considerados todos os ingressos (entradas) e todos os dispêndios (saídas), ou seja, devem ser considerados todos os rendimentos e empréstimos (já tributados, não tributados, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte) declarados ou não, bem como todos os dispêndios possíveis de se apurar (despesas bancárias, água, luz, telefone, empregada doméstica, cartões de crédito, juros pagos, pagamentos diversos, aquisições de bens e direitos (móveis e imóveis), etc.).

É de se ressaltar, ainda, que nos levantamentos através de demonstrativos de origens e aplicações de recursos - "fluxo financeiro" ou "fluxo de caixa", para se demonstrar que determinado contribuinte efetuou gastos além da disponibilidade de recursos declarados, tem-se que o ônus da prova cabe ao fisco e que estes levantamentos, a partir de 01/01/89, devem ser mensais, haja vista que a forma de apuração do cálculo do tributo é mensal.

Assim, as receitas e despesas devem ser consideradas nos meses em que efetivamente ocorreram, já que o levantamento é por fluxo de caixa.

À vista do exposto e por ser de justiça meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2000



NELSON MALLMANN